



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720114/2012-71
ACÓRDÃO	2202-011.004 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	01 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PERDA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

É válida a constituição do crédito tributário ocorrida dentro do prazo de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do Código Tributário Nacional).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS E EM RAZÃO DA FALTA DE INDICAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO.

A indicação de período no qual foram prestados os serviços alheio ao ano-calendário fiscalizado, bem como a falta de indicação do registro do profissional no respectivo conselho de classe, impedem o reconhecimento do direito às deduções pleiteadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento, ora em apreço, relativa ao Exercício 2009, exigindo o crédito tributário de R\$ 13.778,87, atualizado até 30/11/2011, tendo em vista a constatação de dedução indevida de despesas médicas, assim motivada:

“Dedução indevida de despesas médicas - R\$ 25.000,00 - Glosa do recibo emitido por MARCIO J. RODRIGUES, no valor de R\$ 15.000,00 em função do período do tratamento citado no recibo extrapolar o ano-calendário de 2008 e, TAMBÉM, por não atender ao disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 80 do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). O não atendimento ao decreto 3000 também se aplica aos recibos emitidos por LETÍCIA PORTELA DIAS, no valor de R\$ 10.000,00 que, além disto, não contêm o carimbo, ou qualquer outra anotação, que indique seu registro no conselho competente para o exercício legal da atividade de fisioterapeuta.”

Após ciência do lançamento, foi apresentada impugnação, na qual o contribuinte, após transcrever as infrações que lhe foram imputadas, bem como a legislação que serviu de enquadramento legal para o lançamento (Lei 9.250/95 e IN SRF 15/2001, RIR/99), alega que:

“Conforme demonstrado na notificação de lançamento, a glosa de parte das deduções efetuadas a título de Despesas Médicas deu-se em virtude do profissional MÁRCIO J. RODRIGUES haver cometido um equívoco com relação ao período final a que se refere o tratamento médico do contribuinte, embora conste

como período inicial a data de 02/01/08 e sua data de emissão em 30 de Dezembro de 2008.

O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da fisioterapeuta Letícia Portela Dias, CPF nº 825.288.020-72 deve ser considerado integralmente pois refere-se a tratamento de fisioterapia motora realizada no período de Janeiro à Outubro de 2008 pelo contribuinte, não podendo prevalecer a simples alegação de que a falta de carimbo onde conste nome e número do registro profissional os tornam indedutíveis uma vez que o fisco dispõe de todos os meios de verificação para saber se os mesmos são verdadeiros, quando sequer houve qualquer intimação ao contribuinte para que o mesmo pudesse sanar a falha apontada pelo fisco.

Os valores regularmente deduzidos a título de despesas médicas foram efetivamente despendidos, **ficando desta forma comprovado o princípio da verdade material** para que seja determinado o cancelamento da referida notificação e prevaleçam os valores apresentados em sua declaração de rendimentos.

O enquadramento legal ora pretendido não guarda qualquer relação com os fatos, tornando-se assim imponível, uma vez que o contribuinte não cometeu ilícito tributário.

Pelo exposto e demonstrado a insubsistência e improcedência do lançamento, apelamos pelo senso de justiça de Vossa Senhoria, que, analisando todo o processo de forma imparcial, deverá concluir pela procedência da presente impugnação.”

Referido acórdão não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos; e
- b) ocorreu a decadência do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Rejeito a preliminar de decadência, na medida em que o contribuinte foi notificado acerca da constituição do crédito tributário no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o crédito poderia ser lançado (art. 173, I do CTN).

Observe que o recurso voluntário tem por objeto as seguintes glosas:

R\$ 25.000,00 - Glosa do recibo emitido por MARCIO J. RODRIGUES, no valor de R\$ 15.000,00 em função do período do tratamento citado no recibo extrapolar o ano-calendário de 2008 e, TAMBÉM, por não atender ao disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 80 do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). O não atendimento ao decreto 3000 também se aplica aos recibos emitidos por LETÍCIA PORTELA DIAS, no valor de R\$ 10.000,00 que, além disto, não contém o carimbo, ou qualquer outra anotação, que indique seu registro no conselho competente para o exercício legal da atividade de fisioterapeuta.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e, por reunir os demais requisitos de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Reza o art. 80 do RIR/99 que:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), bem como aqueles relativos a planos de saúde, pleiteados como dedução nas respectivas DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço médico, caso este não seja o responsável pelo pagamento e, no caso de planos de saúde, a discriminação dos partícipes; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade

administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

À vista de todo o exposto, ainda que se considere plausível ter havido um simples equívoco na informação do período do tratamento, deve ser ratificada a glosa das despesas com o fisioterapeuta Márcio J. Rodrigues, no total de R\$ 15.000,00, visto que no recibo não consta a indicação do endereço do profissional, consoante exige a legislação.

Da mesma forma, os recibos emitidos por Letícia Portela Dias não podem ser aceitos para comprovar as despesas declaradas, na soma de R\$ 10.000,00, pois deles não constam o endereço nem a qualificação da profissional, com a devida inscrição no conselho de classe, conforme bem destacado na notificação.

Vale lembrar que, ao contrário do que parece crer o notificado, as informações faltantes são de vital importância, à luz da legislação vigente, para a consideração de um comprovante de despesas médicas como hábil a corroborar as deduções pleiteadas.

Quanto à ausência de intimação para que o contribuinte pudesse sanar as falhas apontadas na notificação, convém esclarecer que o contribuinte poderia ter aproveitado esta fase impugnatória para tanto, contudo limitou-se o requerente a apresentar os mesmos recibos já rejeitados pela fiscalização (vide fls. 19 a 29 e 55 a 58).

A prova da dedução incumbe a quem interessa. Não há dúvidas de que o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foi ele quem as declarou como existentes e somente ele se beneficiará delas; logo, sendo o principal interessado, cabe-lhe o encargo da comprovação inequívoca dessas deduções e não à RFB. Na situação em foco, a matéria ora discutida é passível de prova documental a cargo do contribuinte, a quem incumbiria trazer aos autos os elementos necessários no sentido de tornar insubsistente a infração lançada.

Sendo assim, a glosa efetuada pela autoridade revisora deverá ser mantida.

No mais, examinando-se a notificação em comento, verifica-se que os dispositivos legais citados tratam dos aspectos gerais de dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto. Com efeito, a legislação citada prevê os casos e condições necessárias para que a dedução a título de despesas médicas possa ser efetuada. Ao se deparar com o enquadramento legal, deve o contribuinte entender que deixou de cumprir algum dos dispositivos ali descrito.

Além disso, o fato de constar da autuação vários dispositivos legais acerca da dedução em análise, de forma genérica, não macula o lançamento, uma vez que não houve prejuízo ao contribuinte, seja porque a descrição da infração lhe possibilita ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada revela pleno conhecimento da infração imputada, não tendo o requerente demonstrando quaisquer dúvidas quanto à extensão formal e material do lançamento formalizado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino